



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 292 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 283, de 2021.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 700-P, de 26 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 283, do dia 25 do mesmo mês e ano, o qual “altera a Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa da Governadoria, o projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa – ALEGO, via o Ofício Mensagem nº 226/2021/CASA CIVIL, de 20 de outubro de 2021, e originou o Processo Legislativo nº 2021008118. Registra-se que após isso, houve uma reavaliação da situação fática, e chegou-se à conclusão de que as alterações propostas não são mais convenientes nem oportunas. Salienta-se que, com o ingresso do Governo do Estado no Regime de Recuperação Fiscal – RRF, estão sendo concentrados esforços para adotar medidas de melhoria da prestação de ações e serviços públicos, bem como para equilibrar as contas públicas e a economia, entre elas a necessidade de retomada econômica, que demandam um diálogo plural quanto às questões que envolvem o PROGOIÁS.

3 Nesse contexto, as disposições constantes do autógrafo de lei, na atual conjuntura, não são oportunas, uma vez que a participação do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás no juízo de conveniência e oportunidade para deliberação sobre o pedido de enquadramento no PROGOIÁS é de extrema importância, pois ele e a Secretaria de

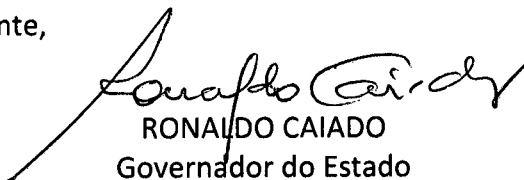




Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC detêm habilidade, conhecimento técnico e experiência referentes ao quadro de desenvolvimento empresarial goiano. Assim, nas decisões de assuntos relativos a benefícios fiscais, deve ser mantida a colaboração em conjunto do citado conselho, da SIC e da Secretaria de Estado da Economia, cujas aptidões técnicas quanto aos aspectos de regularidade fiscal das empresas e dos sócios também são essenciais, nos termos da Lei nº 20.787, de 2020.

4 Desse modo, decidi vetar totalmente o autógrafo referenciado, por ser, no momento, inoportuno e inconveniente. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO  
202100004039353 v.2





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 283, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.  
LEI Nº , DE DE DE 2021.

Altera a Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

0

alterações: Art. 1º A Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 11. ....”

II - ao deferimento do pedido do interessado para o enquadramento no programa PROGOIÁS pela Secretaria de Estado da Economia, com a manifestação prévia favorável da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços quanto ao projeto simplificado de viabilidade do empreendimento; e

.....”(NR)

“Art. 13. ....”

§ 3º Cabem aos titulares:

II - da Secretaria de Estado da Economia a análise e a deliberação do pedido para enquadramento no programa PROGOIÁS sobre os requisitos e condições preestabelecidos para a concessão do benefício fiscal, em especial a análise da regularidade fiscal da empresa e dos sócios.”(NR)

“Art. 14. Preenchidos os requisitos e atendidas as condições preestabelecidos para a concessão do benefício fiscal, o pedido será deferido pela Secretaria de Estado da Economia, com a expedição do correspondente Termo de Enquadramento no PROGOIÁS.”(NR)

“Art. 17. Da manifestação desfavorável expedida pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços ou do indeferimento do pedido de enquadramento pela Secretaria de Estado da Economia, cabe pedido de reconsideração dirigido aos respectivos titulares dos órgãos responsáveis pela decisão.

.....”(NR)

“Art. 20. ....”





I - o encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento incentivado, ressalvados os casos de incorporação, fusão ou cisão em que o sucessor der continuidade às atividades exercidas pelo beneficiário e atenda às condições previamente estabelecidas para a fruição dos incentivos do PROGOIÁS, observado o disposto no *caput* e no § 2º do art. 13 e no art. 14;

.....”(NR)

“Art. 23. ....

§ 7º-A Não será exigida a manifestação prévia da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços nos pedidos de migração.

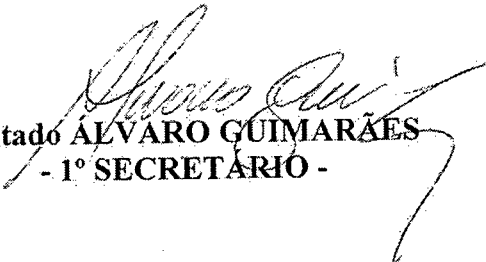
.....”(NR)

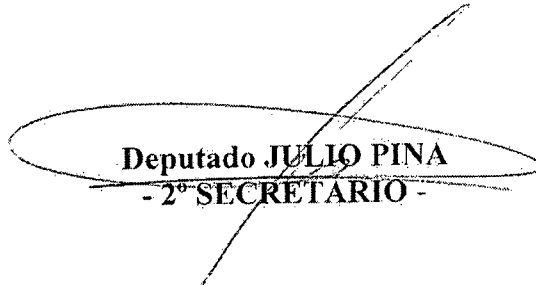
Art. 2º Ficam revogados os arts. 15 e 16 da Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2021.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 283, de 25/11/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30/11/2021, via ofício nº 700/P e, 20/12/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 292/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 20/12/2021.

  
\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2021009502**

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08 / 03 / 2022

1º Secretário

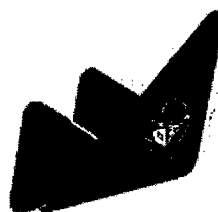
PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2021009502



**Data Autuação:** 20/12/2021  
**Nº Ofício MSG:** 292 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** VETO  
**Subtipo:** INTEGRAL  
**Assunto:**  
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 283, DE 25 DE  
NOVEMBRO DE 2021.



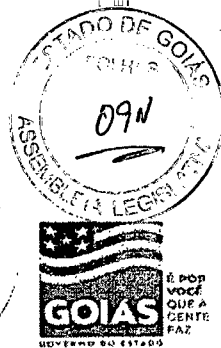
2021009502



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 292 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 283, de 2021.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 700-P, de 26 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 283, do dia 25 do mesmo mês e ano, o qual "altera a Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios". Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa da Governadoria, o projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa – ALEGO, via o Ofício Mensagem nº 226/2021/CASA CIVIL, de 20 de outubro de 2021, e originou o Processo Legislativo nº 2021008118. Registra-se que após isso, houve uma reavaliação da situação fática, e chegou-se à conclusão de que as alterações propostas não são mais convenientes nem oportunas. Saliencia-se que, com o ingresso do Governo do Estado no Regime de Recuperação Fiscal – RRF, estão sendo concentrados esforços para adotar medidas de melhoria da prestação de ações e serviços públicos, bem como para equilibrar as contas públicas e a economia, entre elas a necessidade de retomada econômica, que demandam um diálogo plural quanto às questões que envolvem o PROGOIÁS.

3 Nesse contexto, as disposições constantes do autógrafo de lei, na atual conjuntura, não são oportunas, uma vez que a participação do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás no juízo de conveniência e oportunidade para deliberação sobre o pedido de enquadramento no PROGOIÁS é de extrema importância, pois ele e a Secretaria de



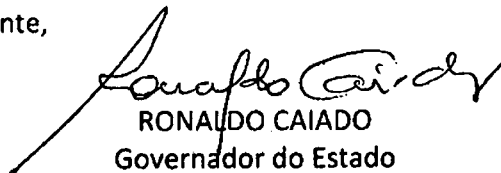




Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC detêm habilidade, conhecimento técnico e experiência referentes ao quadro de desenvolvimento empresarial goiano. Assim, nas decisões de assuntos relativos a benefícios fiscais, deve ser mantida a colaboração em conjunto do citado conselho, da SIC e da Secretaria de Estado da Economia, cujas aptidões técnicas quanto aos aspectos de regularidade fiscal das empresas e dos sócios também são essenciais, nos termos da Lei nº 20.787, de 2020.

4 Desse modo, decidi vetar totalmente o autógrafo referenciado, por ser, no momento, inoportuno e inconveniente. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO  
2021.00004039353 v.2





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 283, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

Altera a Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

0

Art. 1º A Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

II - ao deferimento do pedido do interessado para o enquadramento no programa PROGOIÁS pela Secretaria de Estado da Economia, com a manifestação prévia favorável da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços quanto ao projeto simplificado de viabilidade do empreendimento; e  
.....”(NR)

“Art. 13. ....

§ 3º Cabem aos titulares:

II - da Secretaria de Estado da Economia a análise e a deliberação do pedido para enquadramento no programa PROGOIÁS sobre os requisitos e condições preestabelecidos para a concessão do benefício fiscal, em especial a análise da regularidade fiscal da empresa e dos sócios.”(NR)

“Art. 14. Preenchidos os requisitos e atendidas as condições preestabelecidos para a concessão do benefício fiscal, o pedido será deferido pela Secretaria de Estado da Economia, com a expedição do correspondente Termo de Enquadramento no PROGOIÁS.”(NR)

“Art. 17. Da manifestação desfavorável expedida pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços ou do indeferimento do pedido de enquadramento pela Secretaria de Estado da Economia, cabe pedido de reconsideração dirigido aos respectivos titulares dos órgãos responsáveis pela decisão.  
.....”(NR)

“Art. 20. ....





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I - o encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento incentivado, ressalvados os casos de incorporação, fusão ou cisão em que o sucessor der continuidade às atividades exercidas pelo beneficiário e atenda às condições previamente estabelecidas para a fruição dos incentivos do PROGOIÁS, observado o disposto no *caput* e no § 2º do art. 13 e no art. 14;

.....”(NR)

“Art. 23. ....

§ 7º-A Não será exigida a manifestação prévia da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços nos pedidos de migração.

.....”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 15 e 16 da Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de novembro de 2021.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

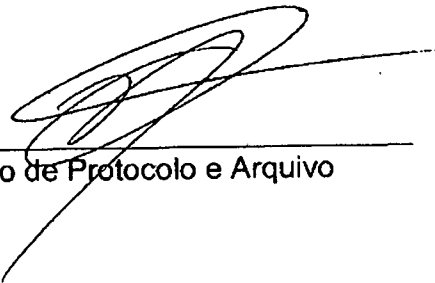


**CERTIDÃO DE VETO**

INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 283, de 25/11/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30/11/2021, via ofício nº 700 18 e, 20/12/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 292 1G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 20/12/2021.

  
\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo